



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciando-se às 18:30min, na sala de audiências da Vara Única do Fórum Judiciário desta Comarca de Jucás, Estado do Ceará, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Juíza da referida unidade, **Dra. YANNE MARIA BEZERRA DE ALENCAR**, teve lugar a audiência designada nos autos da ação em epígrafe, incluída no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE, evento regulado pela portaria nº 03/2019 da Vara Única da Comarca de Jucás. Presente o promovente acompanhada de sua advogada EURIJANE AUGUSTO FERREIRA, presente o preposto da parte promovida: JARBAS MOREIRA UCHO (CPF nº 059.356.993-89), o(a)s advogado(a)s da Seguradora Líder: Dra. JULIANY MOREIRA UCHOA (OAB/CE nº 25054), Dra. MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE (OAB/CE nº 40393), Dra. MARIANNE BEZERRA DE MELO (OAB/CE nº 39181), Dr. ÁLVARO RENAN RODRIGUES CAVALCANTE (OAB/CE nº 32695), Dra. JESSICA CARVALHO DE CASTRO DAMASCENO (OAB/CE nº 33024) e Dr. AGAPITO DOS SANTOS SÁTIRO NETO (OAB/CE nº 29579).

NATUREZA DO ATO: Audiência Multirão DPVAT – Portaria nº 03/2019, realizada.

REQUERIMENTOS INICIAIS: dada a palavra ao advogado da promovida que formulou o seguinte requerimento: “requer que seja acolhida a preliminar de mérito alegada em sede de contestação para reconhecer a prescrição do direito autoral tendo em vista que o sinistro em 11.09.2013 e a parte autora somente ajuizou a ação no dia 09.11.2009. caso não seja acolhida a preliminar que seja reconhecida a improcedência do pedido uma vez que já houve quitação em sede administrativa tendo por base a avaliação pericial realizada nesta data. pede deferimento”.

dada a palavra a advogado do requerente que pugnou pela não reconhecimento da prescrição e procedência da demanda.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, a MMa. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos etc.

1. Relatório:

Manoel Gulart Pereira, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra **Companhia Excelsior de seguros E Consorcio Nacional de Seguros Lider**, visando ao pagamento da diferença de seguro pago a menor.

Aduz a requerente que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de novembro de 2003 e que não recebera o *quantum* da indenização que deveria ser fixado em 40(quarenta) salários vigentes à época da liquidação da sentença, ante a previsão contida na Lei nº. 6.194/74.

À audiência de conciliação designada, compareceram as partes, mas não

1. promotor
jessica

integral da quantia a ser paga.

Explico.

À época do evento danoso estava vigente a Lei que estabelecia como prazo máximo o montante de 70% de quarenta salários mínimos, à época 9.800,00.

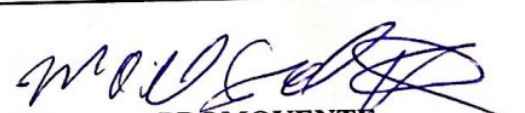
Nessa linha de intelecção, conforme o laudo pericial foi reconhecido o valor de 2.450,00, montante recebido na via administrativa.

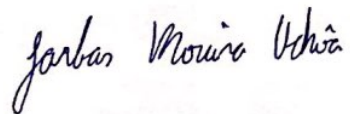
Ante o exposto, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte reclamante.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem o promovente vencido, condeno o pagamento das custas processuais e fixo dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Cientes as partes.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MMa. Juíza determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, _____, **RICARDO CORREIA DE ALMEIDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 767, digitei e conferi.

 YANNE MARIA BEZERRA DE ALENCAR JUÍZA DE DIREITO TITULAR	
 ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE	 PROMOVENTE

PREPOSTO 

ADVOGADO(A)(S) DA PARTE PROMOVIDA: 